PROCESSO Nº TST-RR-233300-31.2008.5.02.0317

A C Ó R D Ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/lpd/g/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Caracterizada a violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O entendimento atual desta Corte é no sentido de que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 não restringe a estabilidade provisória apenas aos empregados que possuem contrato de trabalho por prazo indeterminado. Conclui-se, portanto, que o contrato a prazo determinado não afasta o direito do trabalhador à estabilidade no emprego em razão de acidente do trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-233300-31.2008.5.02.0317**, em que é Recorrente **RICHARD WESLEY NEVES** e Recorrida **MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o teor do despacho, a fls. 177/179, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 111 do TST, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento a fls. 181/185, a fim de ver processado seu Recurso.

A Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento em conjunto com as contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 189/192.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 83, § 2.º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao não reconhecimento da estabilidade provisória, aos seguintes fundamentos (a fls. 157/160):

> "**Da estabilidade**.
>
> O reclamante, em 08.01.2008, firmou com a Reclamada contrato de experiência com término previsto para 07.03.2008 (fl. 67). Entretanto, em 22.02.2008, sofreu acidente de trabalho, ficando afastado de suas atividades até 01.05.2008, época em que percebeu auxílio-doença acidentário sob o código 91.
>
> Após receber 'alta' do Órgão Previdenciário, retornou ao trabalho em 02.05.2008, tendo sido dispensado em 07.05.2008. Aduz que nos contratos por prazo determinado, os afastamentos do empregados em nada alteram o seu término e que a única exceção encontra-se no art. 472, § 2.º, da CLT. Assim, teria havido prorrogação do contrato de experiência e faria o autor jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.
>
> Razão não assiste ao recorrente.
>
> O contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 443, § 2.º, alínea 'c' da CLT, está sujeito a condição resolutiva, ou seja, é firmado com termo final prefixado, extinguindo-se naturalmente, salvo manifestação do empregador no sentido de prorrogar por uma única vez (art. 451).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Em que pesem as alegações do Recorrente, entendo que não faz jus o Reclamante à estabilidade pretendida.

Isso porque o prazo de 60 dias do contrato de experiência (fl. 67) não restou ultrapassado no caso em questão. Iniciou o Reclamante suas atividades em 08.01.2008, laborando até 22.02.2008, quando se deu o acidente de trabalho. Laborou, portanto, por 46 dias.

Em seguida, ficou afastado em gozo de benefício previdenciário até 01.05.2008. Ao retornar às suas funções, trabalhou de 02 a 07.05.2008, totalizando mais 6 dias de trabalho.

Assim, somados os dois períodos de efetivo trabalho, 46 e 6 dias tem-se que o contrato de experiência firmado por 60 dias, foi devidamente respeitado, inexistindo, pois, qualquer irregularidade na demissão ocorrida em 07.05.2008.

Nem se argumente que o período de gozo de benefício previdenciário, deve ser considerado como de vigência do contrato de trabalho, transformando o contrato de experiência, em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Com efeito, durante o gozo do referido benefício, o contrato de trabalho do autor esteve suspenso, razão pela qual entendo que o Recorrente não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, ante a modalidade da sua contratação.

Ainda que, por disposição legal, o período do afastamento previdenciário seja computado como tempo de efetivo serviço, isto não atinge os contratos a prazo, para transmudar-lhes a natureza.

Portanto, não faz jus o empregado à reintegração, não havendo de se falar em indenização correspondente.

Mantenho."

Inconformado, o Reclamante argumenta, em suas razões de Recurso de Revista, que em nenhum momento as partes interessadas acordaram que o tempo de afastamento não seria computado na contagem do prazo para término do contrato de experiência firmado, motivo pelo qual entende que o contrato foi convertido em contrato por prazo indeterminado, fazendo jus, assim, à estabilidade provisória. Aponta violação dos arts. 472, § 2.º, da CLT e 118 da Lei n.º 8.213/90. Transcreve aresto para configurar divergência de julgados.

Nas razões de Agravo de Instrumento, renova os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Com razão o Reclamante.

É incontroverso nos autos que o Reclamante firmou contrato de experiência por 60 dias a partir de 8/1/2008, com término

previsto para 7/3/2008. No entanto, sofreu acidente do trabalho em 22/2/2008 e recebeu o benefício do auxílio-doença acidentário até 1.º/5/2008, tendo retornado ao trabalho em 2/5/2008, laborando por mais seis dias, quando foi demitido em 7/5/2008.

Esta Relatora sempre entendeu cabível a estabilidade provisória nos contratos de experiência, no entanto, apenas ressalvava seu posicionamento, adotando o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, que era no sentido de que não tem direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato de trabalho por prazo determinado - no caso, contrato de experiência-, uma vez que a garantia no emprego prevista no referido dispositivo pressupõe tratar-se de contrato por prazo indeterminado.

No entanto, na sessão de 27 de junho de 2011, a SBDI-1, em sua composição plena, por maioria, decidiu rever tal posicionamento, ocasião em que ficou assentado que o mencionado artigo 118 da Lei 8.213/91, ao garantir estabilidade provisória ao segurado que sofre acidente de trabalho, não faz distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Dessa forma, o entendimento atual desta Corte é no sentido de que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 não restringe a estabilidade provisória apenas aos empregados que possuem contrato de trabalho por prazo indeterminado, senão vejamos:

> "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Portanto, o contrato a prazo determinado não afasta o direito do trabalhador à estabilidade no emprego em razão de acidente do trabalho. O infortúnio é imprevisível, independendo da vontade das partes, revelando-se como um risco inerente ao empreendimento econômico, que deve ser assumido pelo empregador, na forma estabelecida pelo art. 2.º, *caput*, da CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Há que se ter presente que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 teve como finalidade preservar a saúde do trabalhador, garantindo-lhe um período de estabilidade no emprego para a sua recuperação plena. É sabido que a vítima de acidente não tem recuperação imediata e sua habilidade para o trabalho tem progressivo retorno, proporcional à sua recuperação. O objetivo desse dispositivo legal é justamente proteger o trabalhador que retorna da enfermidade. De outra parte, a norma incentiva as empresas a adotarem medidas que visem reduzir o número de acidentes do trabalho.

Assim, conclui-se que a estabilidade a que faz jus o empregado que se acidentou em serviço é compatível com o contrato de trabalho a prazo determinado, devendo este ser prorrogado por força de referido acidente.

Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Por se tratar de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, existe garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, pois, por força do disposto no artigo 7.º, XXII, da CF, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, torna-se imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Precedentes da SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR - 236600-63.2009.5.15.0071, Data de Julgamento: 12/4/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/4/2012.)

> "ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. COMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA . 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que 'o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente'. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, que detém o encargo de estabelecer mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral - cumprindo as normas de saúde, segurança e higiene -, bem como a responsabilidade social do detentor dos meios de produção pelos riscos do empreendimento - inferida da exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República -, coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, que, de acordo com a norma preconizada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, tem a duração de um ano. 4. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Assim, não se realizarão os fins sociais da lei de proteção ao trabalhador se este, vítima de acidente laboral, e ainda com sequelas resultantes do infortúnio, for lançado ao mercado de trabalho. A dificuldade de colocação desse trabalhador no mercado de trabalho afeta o ideal de realização de justiça social e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º, III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido." (Processo: RR - 108900-23.2006.5.06.0019, Data de Julgamento: 9/11/2011, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.)

"ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O entendimento atual desta Corte Superior (conforme decisão da SBDI-1, em sua composição plena, na sessão realizada no dia 27 de junho de 2011, no julgamento do Processo n.º E-ED - RR-700-37.2002.5.05.0132, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DEJT de 05/08/2011) é de que o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato por prazo determinado também tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se é certo que o afastamento do trabalhador acidentado ou vítima de doença profissional, com a consequente suspensão de seu contrato de trabalho (mesmo que celebrado por prazo determinado ou a título de experiência), decorreu de fato alheio à sua vontade, mas em consequência direta da dinâmica empresarial e de fatores de risco de ônus e de responsabilidade de seu empregador, deve este respeitar a garantia de emprego prevista no referido preceito legal, pelo prazo de um ano, a contar

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

da data do término do auxílio-doença acidentário. Esse entendimento decorre da direta aplicação dos princípios da razoabilidade, da boa fé objetiva e, principalmente, da teoria do risco da atividade econômica (artigo 927 do CC) e do artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sem distinção de qualquer modalidade de contrato. Ademais, o desrespeito à integridade física do trabalhador contratado por prazo determinado fere o princípio constitucional da isonomia, existindo fundamento jurídico suficiente para a extensão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 também ao trabalhador temporário. A Orientação Jurisprudencial n.º 41 da SBDI-1 desta Corte prevê que, 'preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste'. Neste contexto, sendo conferida a estabilidade ao empregado durante a vigência temporária do instrumento normativo, não se pode negar ao trabalhador submetido a um contrato temporário previsto em lei a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, incontroversamente ocorrido no curso desse contrato. A Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ressalta que, 'tendo o empregador o dever de proteção, de segurança, de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, não se harmoniza com a boa-fé objetiva, tampouco com a função social da empresa, o rompimento do contrato de trabalho, logo após o retorno do afastamento ocasionado pelo acidente de trabalho sofrido na entrega do labor ao empreendimento patronal, ainda que o liame tenha sido firmado a termo, presumindo-se 'presunção *juris tantu'* discriminatória a extinção do vínculo em tais circunstâncias, considerada a situação de debilidade física comumente verificada no período que sucede a alta previdenciária, a acarretar a ilicitude da dispensa, pelo abuso que traduz, e viciar o ato, eivando-o de nulidade' (ERR-9700-45.2004.5.02.0465). O Ministro Maurício Godinho Delgado ressalta que 'o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança laborais (art. 7.º, XXII, CF/88) - a Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n.º 8.213/91), incidiria em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina a incidência de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da lei previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2.º, da CLT' (RR - 119400-38.2007.5.04.0030). Na hipótese dos autos, é incontroverso que o Reclamante sofreu acidente de trabalho durante o contrato de experiência, razão pela qual faz jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91.Recurso de revista conhecido e provido."

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

(Processo: RR - 1414-72.2010.5.24.0007, Data de Julgamento: 21/3/2012, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/4/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI N.º 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO. 1. O contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho (Desembargadora Alice Monteiro de Barros). Cuida-se de contrato especial, diverso daqueles (de prazo determinado) a que a Lei o irmana, na medida em que traz como ínsita à sua natureza a expectativa de prorrogação e indeterminação, sendo esta circunstância chancelada pela normalidade dos fatos, pelo que ordinariamente acontece. Em tal espécie, não está o contrato ligado a trabalho ou atividade empresarial transitórias, mas se agrega ao absoluto cotidiano dos contratos de prazo indeterminado mantidos pelo empregador, salvo pela possibilidade de se definir prazo de duração. 2. O art. 118 da Lei n.º 8.213/91, respondendo à diretriz do art. 7.º, XXII, da Carta Magna, afirma que 'o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente'. 3. Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LICC, art. 5.º), não se deve, no entanto, rejeitar a estabilidade provisória do empregado acidentado no curso de contrato de experiência. O infortúnio do trabalhador ceifa-lhe a oportunidade de manutenção do trabalho - expectativa que legitimamente mantém -, impondo-lhe o desemprego por força de evento que, acrescido o dano à sua saúde, decorre de fato estritamente vinculado à atividade empresarial. Não se espera que, ante o ônus que a Lei ordena, permitindo-se-lhe o desfazimento do pacto laboral, opte o empregador pela sua prorrogação. Mesmo que viessem a ser aprovadas as suas aptidões técnicas, o empregado amargará as consequências de sua saúde deteriorada sob a austeridade e sofrimento do desemprego. Não disporá do prazo que o ordenamento objetivo, sabiamente, disponibilizaria à sua recuperação. 4. Devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de experiência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 5335-49.2010.5.12.0047, Data de Julgamento: 11/4/2012, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. O art. 118 da Lei n.º 8.213/91, que assegura por um ano o emprego do trabalhador acidentado ou com doença profissional, após o retorno da licença, dispõe sobre interesse de índole constitucional, decorrente de normas tutelares e cogentes, relativas à saúde e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

segurança dos trabalhadores (art. 7.º, XXII, da CF/88). 2. No contrato de experiência, confere-se às partes o tempo necessário a uma avaliação recíproca, com a expectativa natural de ambas de que o contrato seja prorrogado, e mesmo transmudado em contrato por prazo indeterminado (ânimo de continuidade), o que de ordinário acontece. 3. Nesse contexto, deve prevalecer a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/90, no caso de contrato de experiência, porque os afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho integram a essência sócio-jurídica de uma relação laboral. 4. Precedentes da SBDI-1 do TST e de diversas Turmas do TST. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento." (Processo: RR - 76500-52.2009.5.09.0023, Data de Julgamento: 23/11/2011, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/12/2011.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, existe garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, pois, por força do disposto no artigo 7.º, XXII, da CF, que transfere ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador, torna-se imperioso uma interpretação mais flexível das normas infraconstitucionais que tratam da matéria, para reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente de trabalho. Ressalva do Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido." (Processo: RR - 43500-08.2009.5.04.0021, Data de Julgamento: 21/3/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/4/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DO PERÍODO EXPERIMENTAL. DIREITO À ESTABILIDADE. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, é reconhecida a estabilidade provisória do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 ao empregado que sofre acidente de trabalho, ainda que contratado a título experimental. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 77100-84.2007.5.01.0017, Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.)

Sendo assim, entendo caracterizada a violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-233300-31.2008.5.02.0317

Conforme previsão do artigo 897, § 7.º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu artigo 3.º, § 2.º, e dos arts. 228, *caput*, § 2.º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão quanto aos pressupostos específicos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

MÉRITO

Conhecido o Recurso por violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, consequência lógica é o seu provimento para determinar a reintegração do Reclamante ou, sucessivamente, sua conversão em indenização referente a todo o período estabilitário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, quanto ao tema "estabilidade provisória – acidente de trabalho – contrato de experiência"; II – por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, vencido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante ou, sucessivamente, sua conversão em indenização referente a todo o período estabilitário. Arbitra-se à condenação o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), incidindo custas de R$600,00 (seiscentos reais).

Brasília, 07 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B65E593A30803.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.